**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça da Paraíba**
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003062-91.2012.815.0371** – 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
**APELANTE** : Francieudo da Silva Alves, vulgo "Coremas"
**ADVOGADO** : Ozael da Costa Fernandes
**APELADO** : Justiça Pública

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.** Condenação baseada em prova emprestada inválida. Ausência de contraditório. Inocorrência. Interrogatório de corréu delator colhido nos autos de ação penal que trata do mesmo fato, envolvendo as mesmas partes. Princípios do contraditório e do devido processo legal obedecidos. **Rejeição da preliminar**.

- Não há que se falar em ofensa aos preceitos principiológicos do contraditório e da ampla defesa, se a prova que se diz emprestada foi produzida em feito no qual figuraram as mesmas partes – o processo foi cindido em relação ao apelante que se encontrava foragido – e ela esteve durante toda a instrução à disposição da defesa para impugnação.

- Ademais, possibilitada às partes a ciência da prova acostada e sua impugnação, não há que se falar em nulidade decorrente da afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO**. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Alegação inconsistente. Absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. **Apelo desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, e sendo o acervo probatório coligido aos autos bastante a apontar o réu, ora apelante, como coautor do ilícito pelo qual restou condenado, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Outrossim, conforme cediço, no Processo Penal vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu entendimento pelas provas constantes dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, Antônio Raimundo da Silva, vulgo "Belo", Edivan Pereira Coelho, conhecido como "Edivan Mototaxista", Francieudo da Silva Alves, epíteto "Coremas" (ora apelante), Francisco Everton Alves da Silva, Alcunha "Frank", Franklin Pereira dos Santos, vulgo "Piroca", e Jailson Patrício de Almeida, epíteto "Nego preto", foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 288 e 157, § 2º, incisos I e II, ambos do CP.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

> *"Emerge do inquérito policial em anexo que no dia 28 de setembro de 2010, por volta da 15h00min, na Rua Manoel de Paiva Gadelha, em frente ao cotton Shopping Center, nesta cidade, os denunciados, ao norte qualificados, associaram-se em quadrilha, e subtraíram mediante grave ameaça a quantia de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e um cheque azul nominativo ao pagamento de DARF no valor de R$ 517,80 (quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), do Sr. Nedimar de Paiva Gadelha Júnior.*
> *Exsurge das peças informativas que no dia e hora sobreditos a vítima, após realizar a apuração de movimento do caixa de sua casa lotérica, e sair para realizar o depósito da referida movimentação, foi surpreendido por dois elementos de moto, armados que anunciaram o assalto, e fugiram em seguida com o dinheiro.*
> *Consta dos autos que um dia após o roubo (29/09), o 4º denunciado **(Frank)**, foi detido por uso de entorpecentes, e confessou a autoria do roubo acima mencionado, denunciado os demais, conforme fls.07-09. Depreende-se ainda que nesta ocasião, na delegacia, a vítima (fls. 17) afirma reconhecer a voz e algumas características de Frank, como sendo o que lhe anunciou o assalto.*
> *Deflui-se dos autos que ideia do roubo foi do 2º acusado **(Edivan)**, que tendo percebido que era muito fácil roubar a vítima (fls.07), informou ao 4º denunciado **(Frank)**, que,por seu turno, chemou os demais acusados para participar da empreitada criminosa.*
> *As funções foram delimitadas dentro do planejamento do roubo, de modo que **Frank e Coremas** (3º e 4º denunciados, respectivamente) realizaram o assalto, munidos de um revólver calibre 38; **Edivan** (2º acusado) além de dar a ideia, ficou em frente ao estabelecimento para avisar por telefone aos demais quando a vítima saísse com o dinheiro (...)."* **(fls. 02/07).** Negritos originais.

A denúncia foi recebida em 01/04/2011 (fl. 04).

Qualificado de forma indireta na fase policial (fl. 65), o ora apelante foi citado através de edital (fl. 154/155).

Finda a instrução processual, o douto juiz primevo julgou parcialmente procedente denúncia e proferiu sentença no sentido

de absolver os acusados Antônio Raimundo da Silva, Franklin Pereira dos Santos e Jailson Patrício de Almeida e condenar os réus Edvan Pereira Coelho e Francisco Everton Alves da Silva como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, cada um, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Quanto a Francieudo da Silva Alves, vulgo "Coremas", que se encontrava em local incerto e não sabido, foi determinado o desmembramento do processo com fulcro no art. 80, aplicando-se ao caso os preceitos do art. 366, ambos do CPP, permanecendo o mesmo com a custódia preventiva decretada (sentença datada em 17/12/11 - cópia às fls. 276/286, vol. II).

No dia 12 de abril de 2012, através do Ofício 152/2012/1ª DD (fl. 304), foi comunicada a prisão de Francieudo da Silva Alves ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa, ocorrida no dia 02/04/2012, em virtude de flagrante delito pelos arts. 15, da Lei 10.826/03 e 329, do CP, ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão deste processo. Assim, novos autos foram formados, sob o nº 037.2012.003062-4, aos quais restaram anexadas cópias do processo originário nº 037.2010.003589-0.

Citado pessoalmente (fl. 321v) o réu apresentou defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 324/326).

A instrução seguiu com a audição de declarantes e testemunhas arroladas pelas partes (as de defesa foram ouvidas através de precatória) e interrogatório do réu (fls. 344/345, 376/377, 489/491, 431/434 e 378/379). Ao final, o douto juiz primevo julgou procedente a acusação e proferiu sentença condenando Francieudo da Silva Alves, vulgo "Coremas", à pena definitiva de 05 (cinco) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 505/516, vol. III).

A defesa opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos no sentido de modificar o regime prisional inicial para o semiaberto e aplicar a detração penal, resultando na pena remanescente a ser cumprida de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão (fls. 532/533, vol. III).

Inconformado com a r. sentença que lhe fora imposta, o acusado, através de advogado constituído, interpôs apelação criminal (fl. 531, vol. III).

Em suas razões arguiu, preliminarmente, a ocorrência

de nulidade processual, sob o pretexto de que a condenação restou embasada em prova emprestada inválida, porquanto não submetida ao crivo do contraditório. No mérito, em suma, pugna pela absolvição *ad argumentum* insuficiência probatória (*in dubio pro reo*), com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – fundamento, aliás, prequestionado para eventual recurso especial (fls. 562/576, vol. III).

Contrarrazões às fls. 577/583, vol. III, onde a representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pede pela manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 611/620, vol. III).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

*In casu*, conforme alhures relatado, o apelante pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade processual e, no mérito, por sua absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória.

**Da preliminar arguida**

*Ab initio*, há de ser analisada a nulidade processual arguida em sede de preliminar pelo apelante, que afirma ter sido a condenação embasada em prova emprestada inválida, porquanto não submetida ao crivo do contraditório.

Com efeito, o apelante alega que o interrogatório do corréu Francisco Everton Alves da Silva, epíteto "Frank" (fls. 263/264, vol. II), não passou pelo crivo do contraditório, já que colhido sem a presença do acusado e sua defesa, assim, a sua utilização para fundamentar a condenação nulifica o processo.

Entretanto, não assiste razão ao apelante.

Por oportuno, vale ressaltar que o referido interrogatório, não obstante tenha sido produzido nos autos do processo originário – nº 037.2010.003589-0, no qual foram julgados os corréus –, foi colhido sim sob o crivo do contraditório, inclusive, o acusado,

Francieudo da Silva Alves, ausente à audiência em virtude de estar em local incerto e não sabido, restou representado pela advogada Marivone Lopes Magalhães Queiroga (OAB/PB 8196), anteriormente nomeada pelo juiz primevo para apresentar a defesa escrita do mesmo (ver termo de audiência às fls. 272/273), a qual, inclusive, foi oportunizada a repergunta, porém, não o fez.

Naquele feito, aliás, o ora apelante era réu juntamente com mais cinco acusados, dentre eles Francisco Everton da Silva, no entanto, em decorrência de estar foragido, o douto magistrado sentenciante determinou a separação do processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 366, do CPP – providência, frise-se, tomada apenas no momento da sentença, assim, com a instrução criminal encerrada (processo nº 037.2010.003589-0).

O art. 366, do CPP, assim, dispõe:

> *Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.*

Ressalto, ainda, que a prova ora contestada foi produzida nos autos do processo nº 037.2010.003589-0, que corresponde a esse mesmo fato delituoso, no qual Francieudo da Silva Alves figurou como réu juntamente com os demais denunciados, que restaram sentenciados através da decisão de fls. 276/285, sendo absolvidos os acusados Antônio Raimundo da Silva, Franklin Pereira dos Santos e Jailson Patrício de Almeida e condenados os réus Edvan Pereira Coelho e Francisco Everton Alves da Silva como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, enquanto o feito foi desmembrado em relação ao apelante.

Sem embargo, o interrogatório de Francisco Everton Alves da Silva, epíteto "Frank", foi legalmente efetivado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos autos de processo que corresponde ao mesmo fato tratado nestes autos, que nada mais é que desdobramento daquele, portanto, natural que tal prova seja aproveitada para fundamentar este.

Registre-se, portanto, que a prova apreciada não é mera prova emprestada, mas sim oriunda de mesma gênese, vez que colhida na instrução processual dos corréus que com o apelante cometeram o crime *sub examine*.

Além do mais, importa ressaltar que a colheita apartada de depoimentos, declarações e interrogatórios dos codenunciados foi motivada pela conduta do próprio réu/apelante, que optou por foragir do distrito da culpa com o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal, situação que levou o magistrado sentenciante a separar o feito em relação a ele e prosseguir quanto aos demais corréus, que restaram sentenciados. Portanto, não há falar em nulidade.

A propósito:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES LEVES E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Se a prova emprestada, além de valida, porque colhida em procedimento entre as mesmas partes, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, não foram as únicas utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o édito repressivo, não há como acolher o pleito absolutório por invalidades das provas. (...)".* **(TJGO; ACr 0424641-38.2011.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 04/08/2014; Pág. 236).**

Por outro lado, possibilitada à defesa do recorrente a ciência da prova acostada e sua impugnação, não há que se falar em ofensa aos preceitos principiológicos do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

> *"(...) Não é nula a decisão condenatória que se baseou em prova emprestada se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados e o defensor teve acesso ao conteúdo durante a instrução. (...)"* **(TJMG - Revisão Criminal nº 1.0000.11.032218-7/000, Relator Des. Nelson Missias de Morais, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, p. 26/3/2013)**

Destarte, **rejeito a preliminar arguida**.

**Do mérito – pleito absolutório**

Conforme alhures relatado, o apelante aduz faltar provas suficientes para embasar a sua condenação, em razão disso roga pela absolvição com fulcro no princípio do *in dubio pro reo.*

Entretanto, não há como prover a pretensão defensiva.

Sem embargo, esmiuçando a prova contida no caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas restou sobejamente evidenciada.

De igual forma a autoria delitiva encontra-se indubitavelmente consubstanciada, não obstante o acusado negue qualquer participação no evento delituoso, vez que **não** restam dúvidas de que ele praticou, em coautoria, o fato criminoso descrito na peça vestibular acusatória. Vejamos:

Interrogado em juízo (fl. 378/379, vol. II) Francieudo da Silva Alves negou a autoria delitiva, *in verbis*:

> *"... o acusado nega sua participação dos fatos da denúncia; que naquele dia o depoente estava trabalhando como servente de pedreiro na cidade de Coremas-PB, auxiliado seu pai que é pedreiro; que o depoente ouviu a notícia pelo rádio e não ouviu seu nome; que posteriormente ouviu os comentários (…)."*

Frise-se que o álibi alegado pelo réu não foi comprovado pelas testemunhas de defesa (fls. 431/433, vol. III).

Todavia, em contrapartida à sua negativa, o codenunciado Francisco Everton Alves da Silva, epíteto "Frank", réu confesso, delatou em seu interrogatório judicial (fls. 363/365, vol. II), de forma pormenorizada, a participação do apelante na empreitada criminosa, *verbis*:

> *"Que tem conhecimento da acusação que pesa contra a sua pessoa neste processo;* ***que é verdadeira a imputação que lhe é feita****; que* ***foi preso no dia seguinte após o fato, tendo confessado a prática do crime****,* ***mas na verdade não delatou os demais acusados, a exceção do que é conhecido pelo apelido de "Coremas"****; que* ***o assalto foi realizado apenas pelo interrogado e por Coremas*** *(…) foi* ***o interrogado o mentor do assalto****; que trabalhava como mototaxista e tinha ponto em frente ao shopping onde fica o estabelecimento comercial da vítima; que vinha prestando atenção no movimento e via que todos os dias a vítima saia do local levando um malote bancário embaixo do braço; que* ***chamou o Coremas para realizar o assalto e a arma utilizada era***

> ***dele****; que* ***foi o Coremas que abordou diretamente a vítima enquanto o interrogado ficava em sua moto aguardando*** *o instante em que ele viria para então empreender em fuga; que* ***o dinheiro obtido com o assalto foi dividido entre o dois e cada um ficou com R$12.000,00*** *(…) - sic."* Destaques nossos.

Nedimar de Paiva Gadelha Júnior, vítima da ação dos meliantes, quando ouvido nos autos do processo nº 037.2010.003589-0 (fls. 221/222), afirmou que o apelante (Coremas) participou do assalto:

> *"Que o declarante é o gerente da casa lotérica Sousa da Sorte estabelecida no interior do Shopping Center desta cidade cuja titularidade é de nome da Sra. Ana Maria Melo Gadelha que é a genitora do declarante; que o depoente naquele dia por volta das 15:00 hs apanhou o malote na casa lotérica R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e o levou para o carro afim de conduzir até a agência da Caixa Econômica para depósito e este seria o último depósito do dia atendendo a determinação da Caixa Econômica; que colocou o malote entre os bancos, adentrou e quando saia no carro de ré foi surpreendido com fortes pancadas no vidro traseiro e sentiu a presença de dois homens que determinaram que eles abrissem os vidros; que parou o carro e abriu os vidros quando um deles colocou arma contra p pescoço do declarante e ordenou que lhe entregasse a bolsa e o depoente informou que não tinha bolsa, momento em que o segundo elemento abriu a porta traseira do lado do passageiro e retirou o malote e em seguida os dois se evadiram em direção a rodoviária (…) o depoente foi convocado a Delegacia de Polícia pra fazer o reconhecimento e lá reconheceu o Frank como sendo o autor material do delito, pois a voz e por uma saliência no Pomo de Adão; que com a prisão de Frank foi recuperado a quantia de R$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais);* ***que não chegou a entrar em contato com a segunda pessoa que lhe assaltou e foi informado que ele estava foragido; <u>que aquela segunda tem o apelido de Coremas</u>; que esclarece que o Frank estava com um revólver na cinta e conduzindo o malote saiu guiando a moto, enquanto o Coremas ia na garupa; que não viu se Coremas estava armado*** *(...)."* Destaquei

Ao ser ouvido neste feito (fl. 344, vol. II) Nedimar de Paiva Gadelha Júnior disse que não reconhecia Francieudo da Silva Alves como sendo um dos assaltantes, porém confirmou integralmente as

declarações prestadas anteriormente às fls. 221/222 – acima transcritas:

> *"Que **confirma na íntegra o depoimento prestado anteriormente em juízo as fls. 221-222 dos autos** … reconheceu na polícia, pela voz, o acusado de nome Frank; que **olhando para o acusado Francieudo da Silva Alves, não o reconheceu como sendo um dos dois elementos que o assaltou** (…)."*

Com oitiva deprecada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras, o policial civil, Paulo Sérgio de sousa disse que (fls. 454/455):

> *"participou das investigações e que confirma o depoimento prestado diante da autoridade policial; que foi o Frank que confessou o crime quando foi detido por uso de entorpecentes; que o Frank era enfrentante do assalto; que que edivan é cunhado de Frank e que guardou a parte de Frank no roubo; que o Frank como enfrentante chamou as demais pessoas para participar do crime; **que curemas estava com Frank de revolver em punho na hora do assalto**, mas não se recorda sua participação (…) dos cinco acusados, **apenas Frank e Curemas, abordaram a vítima**; que não sabe dizer se ambos estavam armados (…) **o nome de Curemas surgiu na cena do crime através do depoimento do Frank** (…) - sic."* Negritos nossos.

Por sua vez, Helladhyo Felinto Sampaio, policial civil, ouvido sob o crivo do contraditório, asseverou que (fls. 226/227, vol. II):

> *"Que confirma integralmente o seu depoimento prestado a esfera policial as fls. 21/22; que o acusado Francisco Everton Alves da Silva confessou na delegacia a participação no referido assalto; que **os autores do assalto segundo Frank foram o ele e o Francieudo conhecido por Coremas, sendo que foram os dois que se aproximaram que da vítima e lhe subtraíram os bens** (…) - sic."* Destaquei.

Com efeito, conclui-se da prova oral que a negativa de autoria sustentada pelo réu/apelante perde relevância, não só pela notória falta de sinceridade, mas, sobretudo, por contrastar-se completamente com a realidade dos fatos.

Ademais, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrar que o increpado agiu em coautoria na prática do delito

patrimonial comento, inclusive, através da delação de corréu confesso, o pleito absolutório lastreado no *in dubio pro reo* é de todo descabido.

Ponto outro, não se pode olvidar que não basta, por si só, a defesa alegar que não há provas ou que estas são frágeis, é necessário que comprove tal argumento, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade do acusado a simples argumentação de tal ocorrência.

Outrossim, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

> *"No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos."* **(STJ- RESP 613919/RS, 6ª Turma – DJ 01.08.2005 p. 586).**

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes impõe-se a manutenção da condenação do apelante nos exatos termos da sentença recorrida, isto é, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Por fim, importa ressaltar que, no caso vertente, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda ao réu/apelante, sendo certo que o juiz primevo obedeceu, criteriosamente, ao sistema trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva, Revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**
**RELATOR**